



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13821.000116/2005-40
<b>Recurso n°</b>	135.841 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-38.496
<b>Sessão de</b>	28 de fevereiro de 2007
<b>Recorrente</b>	BRANKAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000

Ementa: DCTF. ANTERIORIDADE

Existe legislação anterior ao período em que não foram entregues as DCTFs cuidando de sua implantação e regulamentação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF.

Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chiergatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Pelo Acórdão 14-11.967 da 3ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO, em 07/04/2006, de fls. 15/20, foi considerado procedente o AI (fls.05), lavrado em 12/07/2005 contra a contribuinte por haver entregue em 04/03/2002 as DCTFs referentes aos 4 trimestres (com montante informado) do ano de 2000, cobrando multa mínima de R\$ 500,00 quanto aos 1º e 2º trimestres e as de R\$ 487,39 e R\$ 401,38 quanto aos 3º e 4º trimestres, totalizando R\$ 1.888,77, no qual consta toda a fundamentação legal.

Transcrevo o seguinte trecho do Relatório da decisão de 1ª Instância para complementar este relato por bem descrever os fatos narrados.

“O lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional -CTN), art. 113, § 3º e 160; Instrução Normativa (IN) SRF nº 73, de 1996, art. 4º c/c art. 2º; IN SRF nº 126, de 1998, arts. 2º e 6º, c/c Portaria MF nº 118, de 1984; Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Medida Provisória nº 16-01, convertida na Lei nº 10.426, de 2002.

Ciente da exigência da multa, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com impugnação na qual solicitou o cancelamento da exigência tributária, em suma, sob as seguintes alegações:

Apresentou a DCTF sem que houvesse qualquer manifestação ou notificação da autoridade administrativa com relação à infração apontada no auto. Portanto, entregou espontaneamente a declaração.

Especificamente no art. 138 do CTN encontra-se a normatização básica para o perfeito entendimento do caso.

A Doutrina e a Jurisprudência apontam que a denúncia espontânea exclui por inteiro a responsabilidade pela infringência, excluindo a aplicabilidade de multa.”

Questiona ainda a fixação de valores diferenciados para cada trimestre por ser ilegal e acrescenta que a obrigatoriedade de apresentação da DCTF só foi institucionalizada por lei a partir da MP 16/2001, posterior às penalidades impostas.

Leio em Sessão a decisão da DRJ que manteve o lançamento pois a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso porque a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória, prevista em dispositivo próprio da legislação tributária, com citações doutrinárias e jurisprudenciais do STJ e do Conselho de Contribuintes.

Adicionou, também, que não cabe à autoridade administrativa pronunciar-se a respeito da constitucionalidade de atos legais.

Em Recurso tempestivo, de fls. 26/29, que leio em Sessão, sem garantia de instância, por desnecessária em razão de o débito ser inferior a R\$ 2.500,00, conforme a IN/SRF 264/02, repete as alegações da impugnação, pedindo a anulação da cobrança da multa,

4

contesta o critério de fixação de valores, além de mostrar seu inconformismo com a exigência de entrega de DCTF antes da edição da MP 16/2001, posterior aos fatos ora em discussão.

Este processo foi enviado a este Relator, conforme documento de fls. 39, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Não procede a alegação de que o dispositivo legal que introduziu a obrigatoriedade da entrega da DCTF é a MP 16/2001, posterior às exigências ora feitas relativas a fatos geradores ocorridos no ano de 2000.

A implantação e regulamentação da DCTF são tratadas, além da legislação anterior adiante mencionada, pelos art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e também pelo art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, além de diversas Instruções Normativas. Os critérios para fixação dos valores das multas estão devidamente especificados na legislação pertinente, descabendo sua contestação.

Assim verifica-se a existência de disposições legais a respeito da DCTF anteriores ao exercício de 2000.

A autuação refere-se a uma obrigação acessória.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTFs.

Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

*"DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN".*

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Foi ao abrigo do Art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN e Portaria MF 118/84, que lhe delegou competência para tanto, o Secretário da SRF, pela IN 129/1986, instituiu a DCTF, bem como a obrigação acessória de serem apresentadas periodicamente informações relativas à obrigação principal de tributos e/ou contribuições federais através desse formulário, fixando, caso não obedecidos os prazos, a multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do Art. 11 do DL 1968, de 23/11/1982, com a redação a ele dada pelo DL 2065, de 26/10/1983.

4

Com base nesses DLs, outros atos normativos foram editados, estabelecendo orientações técnicas e procedimentais, sem criar ou inovar qualquer obrigação. Hoje, a Lei 10426/2002 e a IN/SRF 695 de 20/12/2006 cuidam da matéria. Pertinente legislação, presentemente, está consolidada no Art. 966 do RIR/99, em data anterior à entrega das DCTFs deste processo.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

  
PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR - Relator